SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0004064-53.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: Narciso de Oliveira Sene
Requerido: Sérgio Renato Guedes e outro

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Proc. nº 428/13

Vistos etc

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, deles conheço e

acolho.

Verifica-se, no caso, tratar-se de erro material, assistindo, portanto, razão ao autor quanto a omissão no pronunciamento. Assim, com base no inciso I, do artigo 463, do CPC, em se tratando de inexatidão material, corrijo, de ofício, a sentença de fls. 54, passando a mesma, a ter a seguinte redação em sua parte dispositiva:

"Isto posto, JULGO EXTINTO o presente processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao pedido de despejo, com base no art. 267, VI, cc. Art. 462, do Código de Processo Civil; JULGO EXTINTO o presente processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao réu SERGIO RENATO GUEDES, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, prejudicada a condenação na sucumbência na forma e condições acima; JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, no tocante ao pedido de cobrança, em conseqüência do que CONDENO o réu JOÃO CARLOS GUEDES CALLEGARO a pagar ao autor NARCISO DE OLIVEIRA SENE a importância de R\$4.644,09 (quatro mil seiscentos e quarenta e quatro reais e nove centavos), além dos alugueres e encargos que venceram após a propositura da ação, até a efetiva desocupação, desde que devidamente comprovados nos autos, admitindo-se, a partir do ajuizamento da ação, o acréscimo de correção monetária pelos índices do INPC, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, tudo a ser apurado em regular liquidação por cálculo; e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado."

P.R.I.

São Carlos, 25 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA